



CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA - EPP

740

SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Att. Prefeito Municipal

A empresa **CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 30.226.145/0001-76, estabelecida na Av. Pedro Paes de Azevedo, 130, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, representada pela Sra. Vanessa Maria Silva, portadora da RG nº 3.305.745-1, vem através desta solicitar o cancelamento do Contrato de nº 095/2023, objeto do contrato **CONSTRUÇÃO DE SALAS DE AULA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS PARA UTILIZAÇÃO DO ENSINO INTEGRAL** no Município de Malhador/SE, correspondente a TOMADA DE PREÇOS nº 02/2023.

Tal requerimento é motivado pela desnecessidade de continuidade dos serviços a partir deste momento.

Esclareço ainda que este pedido encontra amparo nos incisos XII A XVII do artigo 78 da Lei 8666 de 1993.

Certos da boa acolhida desta solicitação, requeiro a confirmação por escrito do recebimento desta e do cancelamento requisitado.

Aracaju, 22 de agosto de 2023.

Weslia Taillany de Andrade Santana
Secretária Adjunta do Gabinete
Decreto nº 058
Malhador/Sergipe

CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA
C.N.P.J. 30.226.145/0001-76
VANESSA MARIA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL

Subido em
23.08.2023

746



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

Ofício nº033/2023

Malhador, 07 de novembro de 2023.

A Empresa Construtora São Cristovão Eireli

Considerando a Rescisão Contratual da Empresa Construção em execução Ltda – EPP, relativa ao contrato 095/2023, originado da tomada de Preços nº02/2023, que objetiva a Construção de Salas de Aulas nas Escolas Municipais para Utilização do Ensino Integral no município de Malhador, vimos Consultar vossa Empresa para que se manifeste sobre interesse em assinar Contrato junto a esse município, considerando ter sido a 2ª colocada no referido certame, nas condições contratadas pela 1ª colocada.

Ficamos no aguardo de manifesto, com certa brevidade, considerando a necessidade de execução do objeto supra citado.

Atenciosamente,


FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JÚNIOR

Prefeito Municipal



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MALHADOR/SE**

741

À Comissão de Licitação

Procedimento Licitatório

Tomada de Preços nº 002/2023

PARECER TÉCNICO Nº /2023

**EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
TOMADA DE PREÇOS. EMPRESA
DE CONSTRUÇÃO CIVIL.
PEDIDO DE RESCISÃO
UNILATERAL. AUSÊNCIA DE
AMPARO LEGAL.
PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO QUE SE
IMPÕE. SANÇÕES DO ARTIGO 86
E SEGUINTE DA LEI DE
LICITAÇÕES E CONTRATO.**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do município de Malhador, na qual encaminha "Solicitação de cancelamento de

Rua Minervino Souza Fontes, 445 – Salgado Filho - CEP 49035-310 – Aracaju/SE

Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280

Email: agendajuchum@gmail.com



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

742

contrato" da lavra da representante legal da empresa CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA, vencedora do certame Tomada de Preços nº 002/2023, o que resultou na formalização do contrato nº 095/2023.

Em sua solicitação, a referida empresa alega que **"Tal requerimento é motivado pela desnecessidade de continuidade dos serviços a partir deste momento"**.

E ainda, **"Esclareço ainda que este pedido encontra amparo nos incisos XII a XVII do artigo 78 da Lei 8666 de 1993"**.

Por sua vez, os dispositivos alhures mencionados importam em:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

...

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

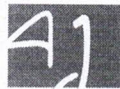
XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou

Rua Minervino Souza Fontes, 445 – Salgado Filho - CEP 49035-310 – Aracaju/SE

Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280

Email: agendajuchum@gmail.com



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

743

fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

...

Ocorre que, não é de conhecimento da Gestão Municipal a existência de nenhuma das causas supra transcritas.

Eis o que importa relatar.

FUNDAMENTOS

Excelentíssimo Prefeito, o artigo 78 da Lei de Licitações e Contratos, traz em seus incisos, rol taxativo dos motivos que constituem a rescisão do contrato.

Aduz a empresa CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA que "(...) **Tal requerimento é motivado pela desnecessidade de continuidade dos serviços a partir deste momento** (...)", contudo, deixa de anexar ao seu pedido qualquer documento que comprove a aludida alegação.

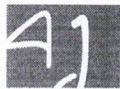
De igual sorte, não é de conhecimento de Vossa Excelência que a obra, na qual, a empresa sagrou-se vencedora do certame para executar, deixou de ser necessária para o município.

Desta feita, não há razões para acolher ao pleito de cancelamento do contrato, formulado pela empresa CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA.

No entanto, diante de tal requerimento, sem qualquer fundamento, resta evidente o DESINTERESSE da empresa vencedora do certame em dar continuidade ao objeto do contrato nº 095/2023.

Nesse sentido, entendo que a empresa CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA incorre nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 78, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:



744

ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

Com efeito, preconiza o artigo 86 que "**O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.**".

Isto posto, entendo que seja autuado procedimento administrativo, na forma do artigo 87 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93.

Na oportunidade, diante da necessidade de continuidade da obra, objeto da Tomada de Preços nº 002/2023, que seja encaminhado ao Secretário de Finanças a fim de que seja convocado o 2º colocado no certame.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, NÃO ACOLHE o pedido formulado pela empresa CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA, ao passo em que:

- a) Proceda com a rescisão UNILATERAL do contrato nº 095/2023, diante da FALTA DE INTERESSE da empresa contratada;
- b) Autue-se procedimento administrativo a fim de apurar a falta cometida pela empresa vencedora do certame, com a consequente aplicação das sanções cabíveis;
- c) Que encaminhe os autos para o Secretário de Finanças do município, a fim de que seja convocada a 2ª colocada no



745

ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

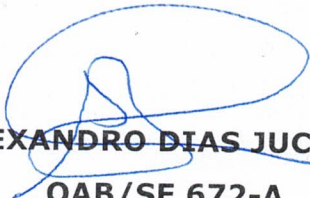
certame, ante a necessidade de dar continuidade ao objeto da Tomada de Preços nº 002/2023.

Este parecer passa a fazer parte integrante do processo licitatório nº 002/2023 (tomada de preços), atendendo à exigência do parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93, ao tempo em que esta assessoria jurídica se coloca ao dispor da administração em geral para quaisquer esclarecimentos da presente consulta.

É O PARECER.

À Superior Consideração.

Malhador/SE, em 16 de outubro de 2023.



ALEXANDRO DIAS JUCHUM
OAB/SE 672-A